SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716567 - SC (2017/0312892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANUNCIATA DIAS RAMOS
ADVOGADOS	:	JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514 KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC030444
AGRAVADO	:	GRANDE HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES WEBER E OUTRO(S) - SC020560
INTERES.	:	MARIA DIAS RAMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO SEM INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de intimação do credor hipotecário não gera nulidade do ato expropriatório, mas apenas a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia, nos termos do art. 698 do CPC/1973.

2. A decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a mera alegação de ausência de intimação.

3. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA43701362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:22
Código de Controle do Documento: 536920bb-b070-41cf-90f3-f46863a38c63

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43701362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:22
Código de Controle do Documento: 536920bb-b070-41cf-90f3-f46863a38c63

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716567 - SC (2017/0312892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANUNCIATA DIAS RAMOS
ADVOGADOS	:	JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514 KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC030444
AGRAVADO	:	GRANDE HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES WEBER E OUTRO(S) - SC020560
INTERES.	:	MARIA DIAS RAMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO SEM INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de intimação do credor hipotecário não gera nulidade do ato expropriatório, mas apenas a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia, nos termos do art. 698 do CPC/1973.

2. A decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a mera alegação de ausência de intimação.

3. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANUNCIATA DIAS RAMOS contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao Recurso Especial n. 1716567 - SC.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que, em sede de apelação, manteve a extinção do processo executivo, sem a prévia intimação do credor hipotecário, Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), ao argumento de que a ausência de intimação não causou prejuízo ao credor, uma vez que o imóvel hipotecado havia sido excluído da execução.

A agravante sustenta que a falta de intimação do credor hipotecário (BESC) configura nulidade absoluta, sendo irrelevante a ausência de prejuízo. Argumenta que a intimação é um requisito essencial para a validade do processo, visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

Questiona ainda a aplicação da prescrição intercorrente, alegando que o prazo deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão extintiva, e não a partir de outros eventos. Sustenta que a falta de intimação específica do exequente comprometeu a caracterização da inércia e, portanto, a declaração da prescrição intercorrente.

Ao final, requer a anulação da decisão extintiva, com base na nulidade processual por falta de intimação do credor hipotecário e o afastamento da afastamento da prescrição intercorrente, permitindo a continuidade do processo de execução.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão atacada está assim ementada:

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXTINÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PREFERENCIAL SOBRE A DECISÃO TERMINATIVA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE PRELAÇÃO SEM SUBSTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUMENTO NÃO CONFRONTADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. ART. 1499, I, DO CC. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRECEDENTES. ART. 202, I, DO CC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICÁVEL NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INTERPRETAÇÃO DO ART. 202, I, DO CC COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO. RETROATIVIDADE DO CPC/15 NÃO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INEXISTENTE, CONFORME PRESSUPOSTO NA ORIGEM. REVISÃO DO TEMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF. No caso, o eg. Tribunal de origem pressupõe que a nulidade decorrente da extinção do processo executório, sem prévia intimação do credor hipotecário, não lhe teria acarretado qualquer prejuízo, uma vez que o imóvel hipotecado, que justificava sua intervenção como terceiro interessado, foi excluído da execução. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial.
>
> 2. Não se confundem perempção da hipoteca com a prescrição da pretensão da obrigação garantida. Desse modo, no caso sob exame, não há cogitar-se na aplicação do prazo de caducidade previsto no art. 1485 do CC, uma vez que a ausência de menção específica ao prazo de caducidade no comando extraído do art. 1499, I, do CC impõe iniludivelmente a aplicação do prazo geral de prescrição, inclusive em relação às causas de suspensão e de interrupção.
>
> 3. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a prescrição intercorrente é aplicável inclusive no âmbito do CPC/73, uma vez que o art. 202, I, do CC deve ser interpretado em consonância com o parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. O acolhimento da tese, no sentido de que a suspensão processual gerada por requerimento de ambas as partes obstaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, implica iniludivelmente o revolvimento de fatos e provas, uma vez que pressuposta no acórdão recorrido a inexistência da própria suspensão processual. Tal o contexto atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Vê-se, pois, que a decisão atacada está em perfeita sintonia com os precedentes desta Corte que entendem que a falta de intimação do credor hipotecário para a hasta pública não contamina a validade da expropriação judicial, mas acarreta a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia.

Inicialmente, importa destacar que a não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, assim

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

como reconhecido na decisão.

Isso porque os precedentes dessa Corte se firmaram no sentido de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula n. 283 do STF.

No caso, o Tribunal de origem pressupõe que a nulidade decorrente da extinção do processo executório, sem prévia intimação do credor hipotecário, não lhe teria acarretado qualquer prejuízo, uma vez que o imóvel hipotecado, que justificava sua intervenção como terceiro interessado, foi excluído da execução.

A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes. 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1713830 SE 2017/0312302-6, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

Quanto à alegação do agravante de que "a falta de intimação do credor hipotecário (BESC) configura nulidade absoluta, sendo irrelevante a ausência de prejuízo", igualmente, razão não lhe assiste, pois a decisão atacada está alinhada com precedentes desta Casa.

Isso porque, também nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, a decretação de nulidade **depende de efetiva demonstração de prejuízo**

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

da parte interessada, exatamente como reconhecido na decisão atacada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA . ART. 486 DO CPC. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO APARELHADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC . INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO SUA NULIDADE . 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Não se configura o julgamento extra petita quando, após interpretação lógico-sistemática das questões suscitadas pela parte, o julgador chega a conclusão diversa daquela expressamente consignada no capítulo "dos pedidos", da peça inaugural. 4. Uma vez expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade com o registro no cartório imobiliário, não é possível a desconstituição do ato nos próprios autos da execução, sendo necessário o ajuizamento da ação anulatória (art. 486 do CPC). 5. Conquanto o art. 698 do CPC determine a prévia intimação do credor hipotecário para a adjudicação ou alienação do bem gravado, não traz cominação de nulidade para o caso de sua inobservância. Tal circunstância atrai a regra do art. 244 do CPC, que, aliada à ausência de prejuízo, induz à aplicação do princípio do aproveitamento racional dos atos processuais, evitando a declaração de nulidade da arrematação . 6. A ausência de intimação do credor hipotecário para a hasta pública não contamina a validade da expropriação judicial, mas acarreta a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia. Interpretação do art. 698 do CPC que melhor se coaduna com os arts. 619 do CPC e 826 do CC/16 (equivalente ao art. 1.501 do CC/2002). Fica assegurado o direito de regresso do arrematante contra o devedor. 7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.219.329/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 29/4/2014.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO . ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO NULIDADE. 1. A ausência de intimação do credor hipotecário para a hasta pública não contamina a validade da expropriação judicial, mas acarreta a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia . Interpretação do art. 698 do CPC. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 82.940/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/5/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

> ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. VALIDADE DO ATO . 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a falta de intimação do credor hipotecário enseja a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia (art. 698 do CPC/73). Contudo, não contamina a validade da expropriação judicial, ou seja, permanece válida a alienação do bem hipotecado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 82.940/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no REsp 1461782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014; REsp 1269474/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011; REsp 704.006/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 238. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 981.802/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATAÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução." (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) 2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. 3. De todo modo, "[a]pós expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa". (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014.)

Portanto, no caso em análise, inexistindo prejuízo, há que se manter a arrematação.

Finalmente, o argumento da aplicação da prescrição intercorrente, por entender o agravante que o prazo deveria ser contado **a partir do trânsito em julgado da decisão extintiva**, e não a partir de outros eventos, não se sustenta.

Sustenta o agravante ainda que a falta de intimação específica do

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

exequente comprometeu a caracterização da inércia e, portanto, a declaração da prescrição intercorrente. Embora a agravante sustente que seria necessária uma intimação específica para a contagem da prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ **relativiza essa exigência**, especialmente quando o exequente **já foi intimado anteriormente para dar andamento ao processo e permanece inerte**.

Nesse sentido é a Súmula n. 106 do STJ dispõe que, **se a paralisação do processo ocorrer por culpa exclusiva do exequente**, a prescrição deve ser reconhecida, **independentemente de nova intimação**.

De igual sorte, o argumento do recorrente que o prazo da prescrição intercorrente deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão extintiva, e não a partir de outros eventos, não tem amparo, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento.

Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2142597 DF 2022/0166787-0, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 15/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

> MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. CABIMENTO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo. 2. Hipótese em que houve citação e penhora de bens nomeados pela própria devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para a liquidação da garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação. 3. A conformidade do acórdão recorrido com o referido precedente obrigatório enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 4. É manifestamente improcedente agravo interno que busca reformar decisão respaldada em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 1774763 PR 2020/0267542-6, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 5/8/2022.)

Evidenciado está que a decisão atacada está em perfeito alinhamento com a jurisprudência desta Corte pelo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43350211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2024 19:45:56
Código de Controle do Documento: cd9b6965-86e2-4eb3-9476-7679f4903c87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.716.567 / SC

Número Registro: 2017/0312892-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169071120008240033 033000169075 169071120008240033 20160266016 20160266016000000 33000169075

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANUNCIATA DIAS RAMOS
ADVOGADOS	: JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514 KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC030444
RECORRIDO	: GRANDE HOTEL LTDA
ADVOGADO	: CHARLES WEBER E OUTRO(S) - SC020560
INTERES.	: MARIA DIAS RAMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANUNCIATA DIAS RAMOS
ADVOGADOS	: JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514

Documento eletrônico VDA43693222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:31:13
Código de Controle do Documento: 3eaaf8b6-fe80-4ffc-80b2-95a53c5fd9a0

KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC030444

AGRAVADO : GRANDE HOTEL LTDA
ADVOGADO : CHARLES WEBER E OUTRO(S) - SC020560
INTERES. : MARIA DIAS RAMOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:31:13
Código de Controle do Documento: 3eaaf8b6-fe80-4ffc-80b2-95a53c5fd9a0